

UNIVERSALISMO E RELATIVISMO: UM ESTUDO A PARTIR DA VESTIMENTA DAS MULHERES MUÇULMANAS

Sabrina Pacheco de Souza¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é estudar o uso das vestimentas das mulheres muçulmanas sob a perspectiva histórica, religiosa e política, analisando a sua legalidade à luz do universalismo e do relativismo cultural. Nesse propósito, faz-se uma breve citação ao surgimento de leis que restringem o uso da vestimenta na França e a discussão sobre a efetivação dos direitos humanos universalista em face do relativismo que possibilita a compreensão do uso da vestimenta como empoderamento e identidade religiosa da mulher muçulmana. Para tal, a metodologia utilizada recorre ao método de pesquisa descritiva, com intuito de reproduzir uma análise sobre o uso das vestimentas islâmicas através de informações coletadas de dados qualitativos, bem como, artigos revisados por pares (*peer review*), doutrinas, tratados, convenções, dentre outros instrumentos normativos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Internacional; Vestimentas islâmicas.

ABSTRACT

The objective of this paper is to study the use of Muslim women's vestures from a historical, religious and political perspective, analyzing its legality through universalism and cultural relativism. In this purpose, a brief citation is made to the emergence of laws restricting the use of vestures in France and the discussion about the effectiveness of universalist human rights facing relativism that enables the understanding of vesture's use as empowerment and religious identity of Muslim women. For this purpose, the methodology used resorts to the descriptive research method, in order to reproduce an analysis on the use of Islamic vesture through information collected from qualitative data, as well as peer-reviewed articles, doctrines, treaties, conventions, among other normative instruments.

Key words: Human rights; International law; Islamic vesture.

¹ É bacharela em Direito pela Universidade do Grande Rio, é Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos, Cidadania e Estado - GPDHCE pela universidade do Grande Rio, é Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional – GPDI pela UFJ, é membro editorial da Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos pela UFRJ. E-mail: sabrinapacieco21@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre Direitos Humanos vem se estendendo no mundo de forma considerável em diversos aspectos. Os padrões estabelecidos pelos grupos sociais são mutáveis e não universais, uma vez que se modificam de acordo com as inovações cotidianas e se diferem de forma individual através da concepção regional cultural de determinada comunidade social. As identidades culturais são formadas a partir de diversas perspectivas sociais construídas com base no contexto histórico das Cidades, Estados e Países, buscando manter-se na atualidade com fundamento na liberdade democrática.

Com o constante desenvolvimento global, a sociedade contemporânea apresentou discursos inclusivos às mulheres, com o objetivo de inseri-las como sujeitos de direito internacional, através do reconhecimento da igualdade de gênero e indispensabilidade à aceitação universal da Declaração de Viena sobre a erradicação da discriminação contra a mulher.

Os direitos humanos, como tema central, proporcionam um cenário de esforço social para executar e efetivar tais direitos como padrão referencial para guiar a ordem global. Nesse contexto, reativa um conflito idealista entre o universalismo e o relativismo cultural a respeito da alcançabilidade das normas dispostas pela afirmação dos direitos humanos, sobretudo em relação às questões de gênero.

Este trabalho tem como objetivo analisar o uso das vestimentas das mulheres muçulmanas em um contexto histórico, cultural, religioso e político, diante da discussão teórica entre o universalismo e o relativismo cultural, apresentando o posicionamento legislativo francês e o da mulher muçulmana e, na sequência, as possíveis soluções diante das controvérsias existentes a respeito do uso das vestimentas islâmicas.

2. AS MULHERES MUÇULMANAS E O ISLÃ

O Islã é uma religião em desenvolvimento no mundo, aclamado por fiéis de diferentes territórios e etnias em razão da autoidentificação com a proposta religiosa, política e cultural afirmada pela comunidade islâmica. É uma religião próxima à judaica e cristã, com forte envolvimento político, que gerou uma imagem negativa ao longo da história em razão de possuir como base normativa rigorosas regras religiosas. Trata-se de uma religião monoteísta, difundida por um profeta Árabe, que teria escrito uma doutrina religiosa denominada de

Alcorão ou Corão no século VI. A comunidade religiosa possui uma intensa relação com fé, a cultura e a política que influenciam em todos os atos da vida social.²

A doutrina sagrada é formada por histórias e práticas contadas por diversos escritores, influenciadores religiosos e políticos da época, com imposições baseadas em uma cultura denominada como patriarcal em face do gênero feminino, a partir da visão ocidental.

A “Sharia” é um código de ética com origem no século VII, formado por regras práticas e morais que possuem força de lei. Nesse contexto prático social, as mulheres no Islã possuem a função de cuidar da casa e dos filhos. Portanto, o Islã não é apenas classificado como o que a pessoa deve crer enquanto religião, mas sim como a pessoa deve portar-se socialmente.³

A família é considerada a estrutura fundamental na comunidade Islâmica, onde, segundo a doutrina sagrada e o código de práticas, todos são iguais perante Deus e possuem direitos e obrigações. A mulher é o símbolo de honra familiar, devendo cumprir seu papel social e possuir todos os requisitos exigidos para ser escolhida como esposa por um noivo, tais como: ser virgem e pregadora da religião islâmica.

O casamento no Islã não é baseado em mútuo sentimento. Geralmente, para se realizar o casamento, são avaliados os benefícios sociais, a economia familiar, os bens móveis e imóveis, a religião e o dote. Ainda, é exigido que o casamento ocorra apenas entre muçulmanos, para que dessa família possam advir apenas descendentes muçulmanos.

Conforme as escrituras sagradas e as práticas definidas em lei, a mulher possui o dever da organização do lar e o cuidado da família, respeitando as regras religiosas e políticas desde o comportamento até as vestimentas, que são utilizadas como símbolo religioso e político para delimitar e identificar quem são honradas e fiéis à religião islâmica.

2.1 O USO DA VESTIMENTA POR MULHERES MUÇULMANAS

O uso das vestimentas de mulheres muçulmanas não foi criado originalmente pelo Islã, precedendo essa cultura desde as religiões judaicas, balcânica, helênica e bizantina. O véu islâmico pode ser entendido como uma variedade de peças com diferentes significados, sendo estes a *burca*, *niqab*, *hijab*, *chador*, *shayla*, *al-mira* e *khimar*.

² TELES, Jéssica Fonseca. **Choque de civilizações: A proibição do uso do véu islâmico no Ocidente sob as perspectivas da laicidade, da proteção da mulher e da segurança.** Repositório Institucional UFBA. 2017. p.45. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22467>.

³ KHELGHAT-DOOST, Hamoon. **Localizando mulheres na Jihad: O caso das mulheres no Estado Islâmico do Iraque e Síria (ISIS).** Austral: Revista brasileira de estratégia e relações internacionais. Vol. 9. 2020. p. 157. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/austral/article/download/100695/60237>.

A “burca” é apresentada como a vestimenta mais restrita, em que as mulheres cobrem todo o corpo e usam um tulle nos olhos. Possui o símbolo da modéstia e discrição. O “niqab” é um véu que cobre o rosto e deixa os olhos visíveis e expostos, já o “hijab” é um véu no formato quadrado que cobre o pescoço e o cabelo, o “chador” é um manto que cobre o corpo deixando o rosto descoberto, a “shayla” é um lenço que envolve o pescoço e a cabeça, “almira” são dois lenços que envolvem o cabelo e o pescoço e por fim, o “khimar”, que é definido como uma capa que cobre a cabeça e o tronco até a cintura, deixando o rosto descoberto.

O uso da vestimenta está associado aos motivos de religião, cultura e política, conforme afirma Lila Abu-Lughod:

associado a certa classe respeitável, mas não de elite, foi imposto a todos como religiosamente apropriado, apesar de ter havido previamente muitos estilos diferentes, populares ou tradicionais, com diferentes grupos e classes para marcar a propriedade da mulher ou em tempos recentes a virtude religiosa ⁴

Compreende-se nesse sentido que o significado das vestimentas é moldado ao longo da história, de acordo com a cultura regional desenvolvida por cada povo, em razão das suas necessidades políticas e crenças religiosas, sendo até mesmo possível identificar a origem do povo diante das vestimentas utilizadas.

Contudo, além da identidade, a vestimenta feminina expressa a unidade nacional. Antes de 1948, os vestidos tradicionais permitiam identificar a vila ou região de origem das mulheres que os ostentavam, mesmo quando estavam além das fronteiras do que seria reivindicado como território nacional (...), a ostentação feminina se tornou um verdadeiro símbolo político por todos os territórios ocupados. ⁵

Através dos olhares de mulheres muçulmanas, compreende-se que o uso do véu é símbolo de empoderamento, não sendo utilizado como algo depreciador ao gênero feminino. O uso das vestimentas é a identidade cultural dos seus grupos sociais. Nesse contexto, a autora Fatema Mernissi afirma em seus escritos que o uso da vestimenta possui três dimensões, sendo estas: a visual, a espacial e a ética, senão vejamos:

apresenta três dimensões: a primeira é visual, ocultar algo da visão. A segunda dimensão é espacial, para separar e marcar diferença, definir entrada, acesso. A

⁴ ABU-LUGHOD, Lila. **As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus Outros**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 2012. p. 457. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/yPdFtbPfpQCHyDmh6BjqQDx/abstract/?lang=pt>.

⁵ DAYAN-HERZBRUN, Sônia. **As mulheres e a construção do sentimento nacional palestino**. Cadernos pagu. Ed.4. 2008. p. 179. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1767>.

terceira dimensão refere-se à ética, à moral, diz respeito ao campo proibido, e completa sua análise dizendo que o véu determina uma fronteira de proteção. Podemos pensar o véu como fronteira simbólica que o que deve e o que não deve ser visto.⁶

O uso da vestimenta é a identidade da mulher muçulmana. Trata-se de um elemento próprio e fundamental para a estrutura social, diante dos estudos realizados e os pensamentos apresentados, o uso do véu significa uma superproteção e valorização da mulher em razão de ser considerada um gênero sagrado para sua cultura, símbolo de confirmação da fé e a liberdade da mulher sair livremente na rua sem ter seu corpo acompanhado por olhos masculinos.

Os requisitos cobrados a mulher muçulmana fogem do padrão global de ser baseado na beleza física. Os atributos considerados são puramente a personalidade que a mulher possui, a sua origem familiar, cultural, econômica e o grau de sua fé.

É uma escolha da mulher a utilização do véu, caso ela não cumpra seu papel de mulher religiosa, o seu julgamento virá do Deus de sua religião, portanto todas as mulheres muçulmanas nascem sabendo de sua obrigação religiosa, doméstica e fisiológica, que é a de ser mãe e guiar seus filhos no caminho sagrado da religião islâmica, cuidar das atividades domésticas e honrar a sua religião desde a adoração até o sentido das vestimentas utilizadas.

2.1.1 O uso da vestimenta: aspectos religiosos

O uso das vestimentas das mulheres muçulmanas permanece preservado até os dias de hoje. Conforme apresentado, trata-se de cultura histórica baseada na condição religiosa de determinado grupo social. As escrituras sagradas do Islã preveem no livro Surata 59 (al-Ahzab) versos 58-59, que:

E aqueles que molestarem os fiéis e as fiéis imerecidamente, serão culpados de uma falsa imputação e de um delito flagrante. Ó Profeta, dizei às tuas esposas, tuas filhas e às mulheres dos fiéis que (quando saírem) se cubram com as suas mantas; isso é mais conveniente, para que se distingam das demais e não sejam molestadas; sabeis que Deus é indulgente, Misericordiosíssimo. Alcorão 33:58-59.⁷

É expressamente proibido o ato da cobiça e o desrespeito ao corpo sagrado. *Awrah* é um termo árabe utilizado para conceituar que o corpo é uma privacidade inviolável, sendo

⁶ MERNISSI, Fatema. Las sultanas olvidadas: la historia silenciada de las reinas del Islam. 1997. p. 19. *Apud*. FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. **Diálogos do uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade**. Perspectivas, São Paulo. V. 43, 2013.p. 190.

⁷ MTO Quran Website -MTO websites. **Versos acerca do hijab no Alcorão Sagrado**. Maktab Oveyssi Shamaghsoudi. Disponível em: http://islamicsufism.com/pr/verses_hijab.html.

assim, o ato de andar despido é considerado vergonhoso e que a exposição de partes do corpo o torna vulnerável. Portanto, o uso das vestimentas é para proteger o corpo sagrado, evitando eventuais desejos sexuais ao corpo feminino. Além disso, o *Awrah* pode ser interpretado como a parte do corpo propriamente exposta, por alguns é interpretado como o corpo inteiro e para outros é interpretado como a região do umbigo até os joelhos.

O termo “véu” não é adequado para ser utilizado como representação terminológica da vestimenta islâmica, em razão da palavra ser compreendida como tecido sensual utilizado para erotizar o corpo feminino. A mulher que usa o manto religioso, deve ser tratada como a “mãe de fé”, mulher extremamente religiosa e resguardada por seu Deus, a que não deve ser confundida. Nesse contexto, Boulanouar afirma que:

Na hora de sair de casa, deve a mulher se cobrir, pois a esfera pública significaria um “estar com estranhos”. Ressalta-se que pelas determinações religiosas também os homens deveriam esconder sua própria *awrah*, mas as roupas voltas às mulheres eram muito mais longas e cobriam mais o corpo do que no caso dos homens. Ademais, ao lado da modéstia, com base nos ensinamentos de *Al-Tirmidhi*, um *Imam* da Pérsia no século IX d.C., o silêncio também seria igualmente bem visto aos olhos de Deus, ao passo que obscenidade e eloquência seriam “ramos da hipocrisia”. No geral, roupas que sejam transparentes ou apertadas são vistas pela religião islâmica como pecado (*haram*) e, por isso, além do véu, pode-se perceber que a muçulmanas também vestem longos vestidos, que geralmente deixam somente mão expostas.⁸

Com efeito, conforme anteriormente indicado, é considerado como obsceno tudo que guia a mulher pela sensualidade e a privacidade corporal deve ser compreendida inclusive dentro da vida conjugal e do lar. A mulher deve possuir comportamento disciplinado e se manter serena diante da esfera pública. Na religião islâmica, a interpretação de sensualidade vai além de decotes, roupas coladas e peles expostas, vai do comportamento que a mulher deve possuir até os termos utilizados em suas vestes.

Além do significado religioso, o uso das vestimentas integra a esfera social como um símbolo de representação e afirmação dos princípios culturais da comunidade islâmica, como identificação cultural de um determinado grupo religioso e como forma de repercutir socialmente os ideais políticos.

⁸ BOULANOUAR, Aisha Wood. The notion of modesty in Muslim Womens’s Clothin An Islamic Point Of View. 2003. p. 135. *Apud*. TELES, Jéssica Fonseca. **Choque de civilizações: a proibição do uso do véu islâmico no ocidente sob as perspectivas da laicidade, da proteção da mulher e da segurança**. 2017. p. 74. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22467> .

2.1.2 o uso da vestimenta: perspectiva política

O uso da vestimenta, sob uma perspectiva política, propaga a expansão da comunidade islâmica, com a caminhada histórica da estruturação religiosa e a cultura social, as vestes ultrapassam o motivo da religiosidade e superam a ideia de a mulher possuir apenas função doméstica.

A partir da década de 70, a mulher muçulmana passa a ter um importante papel político em movimentos militares. Surgiram grupos e irmandades muçulmanas consideradas ativistas, que defendiam a ideia da insuficiência religiosa, ou seja, somente a fidelidade religiosa não bastava para a reafirmação do movimento político da comunidade islâmica. Nessa perspectiva, o uso da vestimenta se tornou um símbolo para identificar quem eram os apoiadores desse movimento expansionista que combatiam os movimentos e discursos ocidentais. Nesse sentido, a autora Ahmed esclarece que:

Foi dessa forma que o véu se tornou um símbolo de consciência e resistência, denotando-se claramente político. A padronização da matéria e da cor de seus véus e vestidos longos, normalmente escuros e neutros, auxiliavam também no engajamento político e, quanto mais intensamente fosse a mulher coberta, mais “sério” seria seu comportamento público, além de ser vista como mais sábia hierarquicamente superior dentre as mulheres ativistas, tornando-se modelos exemplares a serem seguidos.⁹

Os fundamentos políticos apresentados pelo Islã alcançam uma repercussão geral, fazendo com que jovens de diferentes territórios se convertam ao estilo de vida islâmico por se identificarem com os objetivos políticos e sociais. Alguns por se adequarem a questões religiosas, outros por acreditarem na liberdade feminina de se verem livres da padronização e objetificação do corpo feminino pela sociedade global, pelo expansionismo territorial e a oportunidade de honrar a família.

3. O USO DAS VESTIMENTAS DAS MULHERES MUÇULMANAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS?

A partir do pós-guerra, a pessoa humana é inserida como sujeito de direito internacional, erguendo os direitos humanos como temática central. Esse cenário propiciou os esforços dos Estados para a efetivação de tais direitos como padrões éticos referenciais a

⁹ AHMED, Leila. A quiet Revolution: the veil's resurgence from the Middle East to America. *Apud.* TELES, Jéssica Fonseca. *Ibidem.* p. 79.

serem seguidos na ordem global. Evidencia, inclusive, o debate universalista e relativista cultural a respeito do alcance das normas dos direitos humanos, principalmente referente ao tema de gênero. Nesse sentido, afirma Sidney Guerra que:

O novo direito internacional e a identificação dos valores humanos universais fundados pela DUDH. É uma nova configuração do Direito Internacional, que permitirá a identificação dos valores fundamentais da humanidade, ganha uma significativa riqueza de contornos a partir da grande produção de convenções internacionais de direitos humanos que começa a ocorrer especialmente após o segundo pós-guerra, impulsionada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela criação das Nações Unidas e pelo surgimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.¹⁰

Nesse sentido, Guimarães emite uma crítica em seus escritos quanto ao discurso universalista apresentado como provedor dos direitos humanos, afirmando que o discurso universalista trata os indivíduos como se todos estivessem inseridos em uma única realidade, ou seja, não se considera sua origem, cultura, cor, etnia, sexualidade, gênero e religião¹¹, ainda nesse sentido, aduz a autora que os direitos inicialmente afirmados pelo referido instrumento referem-se aos direitos fundamentais aplicáveis aos homens brancos, europeus e cristãos.

Nesta esteira, surge um importante debate quanto ao universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural, ao contemplar questões quanto a aplicabilidade e o alcance da definição dos direitos humanos perante a DUDH sobre a aplicabilidade de tais direitos.

O discurso universalista afirma que a mulher muçulmana necessita de proteção internacional e, portanto, que precisa ser “salva” por ser uma vítima subalterna de uma sociedade extremamente religiosa e reprodutora da cultura patriarcal. Trata-se de uma visão colonial que protesta pela reafirmação dos direitos fundamentais dos humanos, mas será que esses direitos são aplicáveis a todas as realidades?

Diversas questões foram arguidas para definir a base dos direitos humanos. Trata-se de um desenvolvimento da sociedade, um marco importante para a influência das relações internacionais e a globalização. No entanto, é discutível a quem se referem os direitos estipulados, em razão serem formados por ideais ocidentais. Não é desmerecendo as ações advindas desse direito, mas entender que cada território possui particularidades diferentes.

¹⁰ Guerra, S. C. S., & Tonetto, F. F. **Os impactos da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre o desenvolvimento do novo direito internacional.** Revista Direitos Humanos e Democracia. 2019. p. 52. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.50-72>.

¹¹ GUIMARÃES, Patrícia Ferreira. **Universalismo dos direitos humanos nas relações internacionais frente ao relativismo cultural: um estudo de caso sobre a proibição das vestimentas islâmicas na França.** 2021. Introdução. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2085>.

As mulheres ocidentais possuem uma cultura oposta a das mulheres orientais e neste sentido não há como alcançar o oriente com um discurso de padronização dos direitos sem considerar as individualidades culturais. Desta forma, compreende-se que os direitos humanos devem ser relativizados de acordo com as particularidades culturais de cada tipo de sociedade.

Não é uma competência do ocidente regulamentar se a cultura das mulheres muçulmanas fere os direitos humanos franceses, pois são necessidades diferentes. O posicionamento ocidental e o discurso universalista na busca do bem comum e com base na sua verdade acaba por criar uma tensão entre as minorias não adequas a essa realidade.

3.1 BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos reafirmados na pós-Revolução Francesa, cujo lema era “liberdade, igualdade e fraternidade” e que deram origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram um marco histórico para o reconhecimento das normas de proteção aos direitos da pessoa humana, que idealizava uma sociedade sem violência.

A mencionada Declaração de 1789 é um instrumento que inspirou diversas Constituições e orientou os Estados democráticos nas relações internacionais e no direito interno de seus territórios. É evidente que o mundo necessitava de direitos que pudessem garantir a dignidade humana após tantos conflitos.¹²

A partir da afirmação dos direitos humanos, compreende-se que há desigualdades entre pessoas por características externas e circunstanciais, apenas pelo fato de ser, em razão do território de origem e da cultura. Nesse sentido, é racional considerar que os desiguais deveriam ser tratados de acordo com as suas carências, sendo erguida uma intensa defesa em favor dos mais necessitados de proteção e buscando corrigir os efeitos da diferença. Dessa forma, aduz o autor Sidney Guerra que:

A valorização da dignidade da pessoa humana ganha importância tanto no âmbito do direito interno dos Estados (com a previsão legislativa consagrada nas Constituições substanciais e/ou formais na categoria de direito fundamental e, não tão raramente, na categoria de estrutura organizacional dos próprios Estados) como no plano internacional (em especial com a celebração de vários tratados internacionais). O princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem concebeu em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do

¹² GOMES, Cárta Chagas. **Teoria dos Direitos Humanos entre universalismo e relativismo**: através do véu e o que se encontrou por lá. Patrimônio Histórico, Cultural e Arte. UCAM. 2019. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f997c52f51d33af5>.

mundo. (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.¹³

Contudo, tal estrutura social não foi capaz de incorporar um equilíbrio entre as partes, pois o maior desafio dos direitos humanos é a alcançabilidade da proteção jurídica ao indivíduo. Diante dos obstáculos para a expansão dos direitos humanos ao longo dos anos e o desenvolvimento da sociedade que permite a constante reconstrução do significado de tais direitos, veio a ser introduzida, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos em Viena de 1993, a definição contemporânea dos direitos humanos com pluralidade de significados.

Dessa forma, é possível compreender que a evolução da sociedade quanto aos direitos humanos é formada por marcos históricos correspondentes com a necessidade do indivíduo. Pois são direitos que caminham em busca de adequação social e alcançabilidade em âmbito internacional, reafirmando a liberdade e igualdade como fundamentais e compreendendo a pluralidade de significados nos debates universalistas e relativistas.

3.1.1 Universalismo e relativismo dos Direitos Humanos na perspectiva das relações internacionais

Após a Segunda Guerra Mundial e o período de ascensão dos direitos humanos e sociojurídicos em um nível universal, em que o ser humano passou a ser considerado sujeito de direito internacional, ocorreu uma condescendência dos Estados, que passaram a exercer uma conduta solidária nas relações internacionais. Nesse momento, surgiram questões e dilemas quanto aos direitos definidos, criando-se duas correntes resistentes: o Universalismo dos Direitos Humanos e o Relativismo Cultural.

A corrente do Universalismo dos Direitos Humanos se propõe a promover um padrão de direitos humanos internacionalizados, para que atinja todos da mesma forma, sem considerar a origem cultural, etnia, a religião, gênero e sexualização. São os chamados direitos indivisíveis e que apenas dessa forma seria possível reafirmar os direitos civis e políticos. Nesse contexto, esclarece Piovesan que:

A Declaração Universal de 1948, ao consagrar valores universais, teve por objetivo fundar uma ordem pública mundial, cujo fundamento é o respeito à dignidade

¹³ GUERRA, S.C.S. **Direitos Humanos Curso Elementar**. 7º ed. – São Paulo. 2022, Cap. 3. p. 124.

humana. Aduz que o único requisito para ser de direitos é a condição de “pessoa”, razão porque o documento deixou para trás o legado nazista que atribuía o “direito a ter direitos” a uma única raça pura ariana.¹⁴

No mesmo eixo argumentativo, aduz Bobbio que:

A Declaração Universal de 1948 é universal, no sentido que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens.¹⁵

A Declaração de Viena em 1993 confirmou o posicionamento universalista dos direitos humanos, contudo considerou diversos fundamentos do relativismo cultural, haja vista os diferentes posicionamentos e ideais acerca dos significados de tais direitos e a condução normativa dos instrumentos internacionais.

O relativismo apresenta-se com neutralidade diante dos hábitos e crenças de um determinado grupo. O relativizar é esquecer os parâmetros internos da própria cultura para compreender a cultura do outro. Pois, a partir do momento que você leva sua cultura e seus parâmetros sociais para analisar os hábitos e costumes do outro, ocorre o choque cultural. Nesse sentido, afirma Sidney Guerra que:

O relativismo cultural pode ser entendido como a teoria que analisa os Direitos Humanos” em um contexto histórico, político, econômico, moral e por óbvio, cultural. Em outras palavras, a partir dessa vertente, os direitos humanos devem ser concebidos de acordo com os valores existentes em um determinado Estado, e, por isso não podem ser genericamente definidos em escala global.¹⁶

Dessa forma, compreende-se que o relativismo considera as especificidades culturais como filtro legítimo para a validade das normas definidas por âmbito internacional, que deverá se adaptar às constantes mudanças estruturais da cultura, de acordo com as necessidades sociais.

Apesar do relativismo cultural ser uma corrente que considera os direitos humanos a partir das particularidades de cada nação, este não afasta os direitos mínimos exigidos internacionalmente aceitos por outros Estados. As orientações internacionais são válidas e apropriadas, há de se reafirmar os direitos humanos em âmbito internacional. O relativismo busca uma ponte conectiva entre as necessidades humanas do homem internacional e as

¹⁴ PIEVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. *Apud.* PEREIRA, Micheli. Direitos Humanos: Universalismo, Indivisibilidade e Democracia Liberal X Relativismo Cultural, Globalização e Democracia “Agonista”. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.5, n.9. p. 14.

¹⁵ BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. *Apud.* Ibidem. p.10.

¹⁶ GUERRA, S.C.S. Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2008, p.66. *Apud.* SQUEFF, Tatiana de A. F.R. Cardoso. **O uso da Burca sob o prisma do Relativismo Cultural dos Direitos Humanos**. RDU, Porto Alegre, Vol. 5, n. 84. 2018.p. 29.

nações que possuem diferentes costumes, com compreensão, estudo e respeito, para que de forma adequada os princípios internacionais possam alcançar diferentes realidades e culturas.

O relativismo não se propõe a afastar as jurisdições internacionais que protegem os direitos inalienáveis do homem, no entanto, resiste à possibilidade de uma norma internacional se sobrepor sobre as culturas e tradições internas, sob a justificativa da segurança internacional dos Estados. Tal justificativa não pode servir de fundamento para coagir comunidades a desconstruir suas tradições e costumes próprios.

O ideal universalista é a sistematização de um pensamento homogêneo, uma vez que a variedade cultural inviabiliza a construção do direito moralmente universal, pois não há estabilidade na cultura em razão de estar constante construção. Diante disso, justificam-se os embates que ocorrem entre o Ocidente e o Oriente, pois a partir da perspectiva Ocidental, o Oriente necessita da universalização dos direitos humanos para obter uma evolução social, principalmente no tema igualdade de gênero, especificamente relacionado a cultura das mulheres muçulmanas diante dos costumes e vestimentas.¹⁷

4. A VESTIMENTA MUÇULMANA NA PERSPECTIVA EUROPÉIA

A Europa é formada por diversos países com alto poder político e econômico desde as Grandes Navegações que iniciou no século XV. A procura por matérias-primas diferentes das nativas do seu território fez aumentar sua grandeza nas relações comerciais e internacionais, não apenas na questão econômica, pois com as grandes viagens houve um maior desenvolvimento cultural da Europa, em razão das trocas educacionais e artísticas e o aperfeiçoamento na literatura, nos estudos biológicos, estudos históricos, desenvolvimento artístico e linguístico.

Diante desse crescimento, a Europa ficou dotada de capacidade intelectual, obteve um forte domínio econômico e político, o que foi a base para a criação da visão ocidental. A forte influência literária fez com que a Europa romantizasse certos costumes, o que baseou as influências e tendências europeias ao longo do mundo. Não é um julgamento a compreensão europeia, no entanto a conduta distanciou o Ocidente do Oriente, pois a visão apresentada pela Europa foi incapaz de considerar a relativização das culturas. O continente europeu, por ser bem desenvolvido, criou a partir da sua perspectiva, uma verdade interna a qual

¹⁷ PRADO, Caio. *et al.* **Relativismo cultural e a aplicação seletiva dos direitos fundamentais: “A questão do véu” na França.** Repositório FGV. n. 5. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68226>.

considerou que as demais culturas contrárias à sua, seriam pouco desenvolvidas e minoritárias.

Essa perspectiva atingiu negativamente a comunidade islâmica, principalmente em razão do tratamento dado às mulheres muçulmanas, pois diante dos olhos europeus, a mulher muçulmana é considerada submissa a uma cultura patriarcal, apolítica, presa a uma religião extremista, que necessita de proteção advinda da universalização dos direitos humanos. Diante disso, Guimarães afirma em seus escritos que:

O crescimento do fluxo de migração muçulmana para o território europeu no século XXI, chocou com as ideias já pré-fixadas nesta sociedade e fez com que os níveis de rejeição a eles estivessem de forma mais contundente, no que podemos ver as legislações criadas, que são voltadas para enfatizar que não serão toleradas a utilização de vestimentas islâmicas femininas publicamente, como a burca e o niqab, que para este conceito de cultura hegemônica, fere a liberdade feminina religiosa.¹⁸

Conforme indicado, é possível verificar a influência universalista diante do discurso Ocidental para preservar os pensamentos unívocos e promover a liberdade das mulheres muçulmanas diante do uso da vestimenta. No entanto, o uso das vestimentas muçulmanas fere os direitos humanos? São perspectivas diferentes a partir de suas realidades. É válido o pensamento europeu ao querer reafirmar constantemente dos direitos humanos de forma internacional. Contudo, isso não deve ser argumento para restringir a liberdade de expressão religiosa e reproduzir discursos que inferiorizam a cultura de outra nação, sem ao menos considerar o pensamento da mulher muçulmana.

4.1 A PROIBIÇÃO DAS VESTIMENTAS FEMININAS NA FRANÇA

Entrou em vigor na França a Lei 2010-1192 de 2010, que proibiu o uso da vestimenta muçulmana em locais públicos. A medida teve como justificativa que o uso das vestimentas seria uma ameaça à segurança pública nacional e um desrespeito a igualdade entre gêneros.¹⁹

O discurso francês apresentou-se como “universalista”, utilizando como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Viena.

¹⁸ GUIMARÃES, Patrícia Ferreira. **Universalismo dos direitos humanos nas relações internacionais frente ao relativismo cultural: um estudo de caso sobre a proibição das vestimentas islâmicas na França**. 2021. Introdução. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2085>.

¹⁹ SOUZA, Giovana Lopes. **Direitos Humanos e Cultura: A Fragilidade do discurso Universalista no contexto Francês**. Revista Sem Aspas, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 249–258, 2018. DOI: 10.29373/sas.v7i2.12141. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/12141>.

Conforme visto anteriormente, as vestimentas possuem diversos significados e formatos, sendo o mais comum da sua característica cobrir a cabeça e o corpo. A “burca” e o “niqab” são vestimentas mais restritas, pois cobrem o rosto, o que de fato pode prejudicar o reconhecimento facial, facilitando o cometimento de crimes. A dessa partir da concepção europeia, torna-se inevitável uma recepção mais hostil a cultura islâmica em razão da preocupação com o uso da vestimenta, que não cobre apenas o uso do corpo, mas a dignidade feminina e gera insegurança pública.

A proibição do uso das vestimentas em espaços públicos certamente levantou questões quanto à validade dessas normas e posicionamentos de disputa entre a identidade nacional francesa e a tradição muçulmana, que conceituam essa conduta como radical, violadora dos direitos individuais e da liberdade de expressão religiosa.

A cultura islâmica acaba sendo tratada como inferior a cultura francesa, que impõe normas legislativas para limitar o uso do véu com o discurso de salvar a mulher muçulmana e proteger o território francês. A mulher muçulmana já é estereotipada antes mesmo de expressar sua opinião sobre sua própria cultura, pois sua realidade e crenças são completamente diferentes da ocidental. Com o aumento do fluxo migratório de muçulmanos para o Ocidente, a França começou a reafirmar uma acentuada política pública para promover o discurso universalista capaz de modificar e adaptar os costumes muçulmanos a sua realidade.

Apesar da Lei proibitiva ser de 2010, o movimento para a proibição do uso da vestimenta, se iniciou em 2004 com a Lei 228 que, através do princípio da laicidade, também restringiu o uso da vestimenta islâmica em determinadas repartições públicas, o que atingiu diretamente professoras, alunas e funcionárias públicas que ficaram impedidas de utilizarem o seu traje cultural.

No ano de 2009, o presidente da república Nicolas Sarkozy emitiu declarações que fundamentaram a inclusão de dois argumentos, sendo estes: a segurança nacional e a igualdade de gênero. O que baseou a construção da Lei 1992-2010, que foi aprovada por uma câmara formada majoritariamente por homens. Nesse sentido, aduz Guimarães em seus escritos, o pensamento de que a mídia possuiu grande responsabilidade na formação da visão estereotipada das mulheres muçulmanas por terem propagado a figura da mulher submissa, que necessitava de proteção jurídica²⁰.

²⁰ GUIMARÃES, Patrícia Ferreira. **Universalismo dos direitos humanos nas relações internacionais frente ao relativismo cultural: um estudo de caso sobre a proibição das vestimentas islâmicas na França**. 2021. Introdução. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2085>.

O uso da vestimenta se relaciona diretamente com questões ligadas a identidade cultural, religiosa e representam a expressão da fé islâmica e símbolo político. No entanto, fora da sua comunidade, seu significado perante a sociedade é manchado por uma disputa social, política e midiática que associa seu uso a uma religião extremista, autoritária e provedora do terrorismo.

Além disso, na França, a vestimenta representa símbolo de submissão feminina que violam os princípios morais da República Francesa. Em contraste, as mulheres muçulmanas se posicionam contra a Lei de 2010, fundamentando que o princípio da laicidade assegura o direito de liberdade de expressão e manifestação de todas as religiões e que em contrapartida, é o autoritarismo da norma francesa que desrespeita e coíbe a sua liberdade feminina de utilizar vestimentas muçulmanas e manifestar sua fé, refletindo diretamente no direito de ir e vir.

4.1.1 As vestimentas islâmicas: Empoderamento feminino ou submissão?

A propensão proibitiva do uso da vestimenta muçulmana se amplia ao longo dos anos através de diversos líderes políticos, sob o fundamento do secularismo e a democratização dos direitos humanos em razão da realidade cultural francesa possuir particularidades universais, enquanto a cultura islâmica é anunciada como radical e fanática religiosa.

Há uma intensa perda do lugar de fala das mulheres muçulmanas quando um Estado possuidor de uma realidade e parâmetros diferentes julga o uso do véu como falta de desenvolvimento social e que seu uso seria ligado a retrocessos históricos que promovem a desigualdade de gênero. É evidente o desgaste gerado para a mulher muçulmana, que é obrigada a esperar do Senado decisões sobre o uso da sua vestimenta, permanecendo esse longo debate e discussão em nome da liberdade que determina a restrição de direito exclusivamente pessoal.

O uso da vestimenta é uma manifestação da religião islâmica e a identidade cultural das mulheres muçulmanas como praticante e fiel a determinada comunidade religiosa e cabe a mulher decidir o seu uso. Nesse sentido, aduz Magda em seu depoimento que:

Desta forma nossos cabelos não enfraquecerão, e ficarão mais fortes do que nunca, porque não vão ficar em pé diante de tanta intolerância, incompreensão e ignorância a nosso respeito, enquanto o véu estiver em nossas cabeças e não mal colocados em vossas mentes.²¹

²¹ AREF, Magda Latif. Depoimento em 11 de julho de 2004. *Apud.* FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. **Diálogos sobre o uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade.** Perspectivas, São Paulo.

Com efeito, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2018, condenou a restrição do uso das vestimentas islâmicas na França e reiterou os discursos utilizados por mulheres muçulmanas feministas, afirmando que a Lei proibitiva fere os direitos humanos ao coibir a liberdade religiosa conforme o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado =, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.²²

Desta forma, a restrição ao uso das vestimentas em nome do secularismo e da igualdade de gênero está divergente dos ideais da DUDH, pois a concepção da neutralidade religiosa é seletiva e parcial para promover os direitos majoritários franceses e consequentemente discriminar um determinado grupo e suas particularidades culturais ao restringir a uso de um bem fundamental para a prática religiosa.

Apesar de todo entendimento e a declaração apresentada pela ONU, o debate de longa data permanece aceso até os dias atuais, ao ser aprovado pela Assembleia Nacional e o Senado francês, o projeto lei nº 2021-1109 de 2021 que objetiva a consolidação dos Princípios da República, para reforçar o princípio da neutralidade na formação de funcionários públicos, controlar as associações e transparências religiosas, combater a poligamia e regulamentar a educação domiciliar.²³

O texto foi capaz de fomentar a pressão Estatal sobre os grupos religiosos sob o argumento de capacitar os indivíduos para se libertarem das influências autoritárias e dominantes em face da laicidade, deixando espaço para regulamentar e complementar normas a respeito de grupos ou culturas que possam ferir os Princípios da República.

Os efeitos das Leis francesas na tentativa de “salvar” as mulheres muçulmanas contra o “autoritarismo” de gênero e religioso, acabou se tornando um sistema repressivo em nome de uma liberdade idealizada a partir de uma cultura euro centrada, o que dificulta o ativismo feminino e impossibilita o diálogo entre culturas, causando rivalidade territorial e obstruindo a relação entre as partes, resultando em uma cidadania desarmônica.

2013. p. 194. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/6617/4864>.

²² Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

²³ BERTOUT, Emmanuelle. **Liberdade religiosa sob ataque na França**. In: Café História. Tradução de Bruno Leal Pastor de Carvalho. Original em: The Loop. Publicado em 14 jun. de 2021. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/liberdade-religiosa-sob-ataque-na-franca/>. ISSN: 2674-5917.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a uma análise da utilização da vestimenta islâmica por mulheres muçulmanas, considerando a perspectiva cultural que se desdobra nos fundamentos religiosos e políticos e a investida do Ocidente ao tentar executar os direitos humanos construídos a partir de instrumentos internacionais na realidade cultural das mulheres das mulheres muçulmanas.

Nesse contexto, apresentou-se o embate entre as correntes do universalismo e do relativismo cultural referente aos seus fundamentos principiológicos, questionando a motivação e definição dos direitos humanos quanto ao alcance e a aplicabilidade de tais direitos. Diante disso, brevemente foi mencionada a Lei 2010-1192, a chamada “lei da burca” que dispõe sobre a restrição do uso da vestimenta das mulheres muçulmanas na França com o objetivo de efetivar os direitos humanos, a igualdade de gênero e a proteção da mulher.

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a questão do uso ou não da vestimenta não é o fator principal das restrições estabelecidas, trata-se de uma disputa política para promover a homogeneização da cidadania francesa, interrompida em razão da população muçulmana.

A relevância deste estudo é evidenciar a situação em que as mulheres muçulmanas estão sendo expostas desde a restrição do uso da sua vestimenta até a opressão da sua liberdade de expressão, ao considerar que a fala da mulher muçulmana surge a partir do uso de suas vestes, seja para fins religiosos, políticos, culturais, históricos ou ideológicos.

As mulheres muçulmanas não precisam que falem por elas, é necessário que as mesmas possam ser representantes das suas próprias vidas, das suas escolhas, suas falas e suas vestes. Portanto, conclui-se que a luta pelos direitos humanos deve priorizar a construção de instrumentos que possam garantir a sociabilidade, devendo sempre ouvir os destinatários de tais direitos.

O universalismo e o relativismo não se apresentam como solução pronta para uma aplicação geral no problema apresentado, devendo utilizar-se conjuntamente as vertentes para analisar cada caso a partir da razoabilidade e a proporcionalidade. No que diz respeito ao uso das vestimentas islâmicas por mulheres muçulmanas a luz da perspectiva dos direitos humanos, percebe-se que ainda faltam caminhos a trilhados para uma efetiva proteção sem distinção em razão do gênero ou da cultura. É necessário que esses discursos sejam reformulados e as decisões sejam formadas a partir da fala dessas mulheres que precisam ser ouvidas.

6. REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Lila. **As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus Outros.** Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/yPdFtbPfpQCHyDmh6BjqQDx/abstract/?lang=pt>.

AREF, Magda Latif. Depoimento em 11 de julho de 2004. *Apud.* FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. **Diálogos sobre o uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade.** Perspectivas, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/6617/4864>.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BERTOUT, Emmanuelle. **Liberdade religiosa sob ataque na França.** In: Café História. Tradução de Bruno Leal Pastor de Carvalho. Original em: The Loop. Publicado em 14 jun. de 2021. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/liberdade-religiosa-sob-ataque-na-franca/>. ISSN: 2674-5917.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. *Apud.* PEREIRA, Micheli. **Direitos Humanos: Universalismo, Indivisibilidade e Democracia Liberal X Relativismo Cultural, Globalização e Democracia “Agonista”.** Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.5.

BOULANOUAR, Aisha Wood. The notion of modesty in Muslim Womens’s Clothin An Islamic Point Of View. 2003. *Apud.* TELES, Jéssica Fonseca. **Choque de civilizações: a proibição do uso do véu islâmico no ocidente sob as perspectivas da laicidade, da proteção da mulher e da segurança.** 2017. p. 74. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22467>.

DAYAN-HERZBRUN, Sônia. **As mulheres e a construção do sentimento nacional palestino.** Cadernos pagu. Ed.4. 2008. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1767>.

GOMES, Cárita Chagas. **Teoria dos Direitos Humanos entre universalismo e relativismo: através do véu e o que se encontrou por lá.** Patrimônio Histórico, Cultural e Arte. UCAM. 2019. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f997c52f51d33af5>.

GUERRA, S. C. S., & Tonetto, F. F. **Os impactos da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre o desenvolvimento do novo direito internacional.** Revista Direitos Humanos e Democracia. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.50-72>.

GUERRA, S.C.S. **Direitos Humanos Curso Elementar.** 7º ed. – São Paulo, 2022, Editora Saraiva.

GUERRA, S.C.S. Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2008, p.66. *Apud.* SQUEFF, Tatiana de A. F.R. Cardoso. **O uso da Burca sob o prisma do Relativismo Cultural dos Direitos Humanos.** RDU, Porto Alegre, Vol. 5, n. 84. 2018.

GUIMARÃES, Patrícia Ferreira. **Universalismo dos direitos humanos nas relações internacionais frente ao relativismo cultural: um estudo de caso sobre a proibição das vestimentas islâmicas na França.** 2021. Introdução. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2085>.

KHELGHAT-DOOST, Hamoon. **Localizando mulheres na Jihad: O caso das mulheres no Estado Islâmico do Iraque e Síria (ISIS).** Austral: Revista brasileira de estratégia e relações internacionais. Vol. 9. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/austral/article/download/100695/60237>.

MERNISSI, Fatema. Las sultanas olvidadas: **la historia silenciada de las reinas del Islam.** 1997. p. 19. *Apud.* FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. Diálogos do uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade. Perspectivas, São Paulo. V. 43, 2013.

MTO Quran Website -MTO websites. **Versos acerca do hija no Alcorão Sagrado.** Maktab Oveysi Shamaghsoudi. Disponível em: http://islamicsufism.com/pr/verses_hijab.html.

PIEVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. *Apud.* PEREIRA, Micheli. **Direitos Humanos: Universalismo, Indivisibilidade e Democracia Liberal X Relativismo Cultural, Globalização e Democracia “Agnóstica”.** Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.5, n.9.

PRADO, Caio. *et al.* **Relativismo cultural e a aplicação seletiva dos direitos fundamentais: “A questão do véu” na França.** Repositório FGV. n. 5. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68226>.

SOUZA, Giovana Lopes. **Direitos Humanos e Cultura: A Fragilidade do discurso Universalista no contexto Francês.** Revista Sem Aspas, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 249–258, 2018. DOI: 10.29373/sas.v7i2.12141. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/12141>.

TELES, Jéssica Fonseca. **Choque de civilizações: A proibição do uso do véu islâmico no Ocidente sob as perspectivas da laicidade, da proteção da mulher e da segurança.** Repositório Institucional UFBA. 2017. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/22467>.